DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7555/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16961/2014
PROTOCOLO	: 1550922
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 107/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE ANGÉLICA
VALOR	: R$ 178.819,83
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 107/2014 (fls. 7/13).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2014 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4451/2015 (TC-16965/2014), ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar no valor de R$ 178.819,83 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 24 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização

do contrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14731/2016 (fls. 123/126).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-8222/2017 (fls. 127/128), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2014 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4451/2015 (TC-16965/2014), ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado importa em R$ 178.819,83 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 9).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 24 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 10).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos praticados no curso desta segunda fase entendo que foram observadas as exigências legais, razão pela qual é de se acolher o posicionamento do Corpo Técnico que se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos seguintes termos (fl. 126), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 107/2014** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **Cooperativa dos Transportadores de Angélica** (CNPJ nº 08.345.487/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 128), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da formalização do Contrato Administrativo nº 107/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Aplicação de **multa** ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012.

.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2014 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4451/2015 (TC-16965/2014) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade verifico que esse defeito não produziu nenhum ao regular processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 107/2014 (fls. 7/13) celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cooperativa dos Transportadores de Angélica, CNPJ nº 08.345.487-0001-56, por seus Representantes, Senhor Omir Rogério da Silva, CPF nº 390.559.221-53 e Senhor Valdir Cornachione, CPF nº 164.044.671-00, como contratada, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator